DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10850/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4069/2016
PROTOCOLO	: 1674609
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR (SEPAF) E DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA (FUNDEMS)
ORDENADOR DE DESPESAS	:1-FERNANDOS MENDES LAMAS, 2-LUIS ALBERTO MORAIS NOVAES
CARGO DO ORDENADOR	:1-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEPAF, 2-DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDEMS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 24.950, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL (APROSOJA-MS)
OBJETO	: APOIAR FINANCEIRAMENTE PARTE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA "BIENAL DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA BRASIL CENTRAL – EDIÇÃO 2015", NO PERÍODO DE 31 DE AGOSTO A 01 DE SETEMBRO DE 2015, NO RECINTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES RUBENS GIL DE CAMILO
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 80.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 24.950, de 2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar (SEPAF) e do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul (APROSOJA-MS), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para apoiar a realização da "Bienal dos Negócios da Agricultura Brasil Central – Edição 2015", no período de 31 de agosto a 01 de setembro de 2015, no recinto do Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 14773/2016, peça 12), que considerou regular a prestação de contas do Convênio em apreço.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 8854/2017 (peça 13), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 24.950/2015**, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;*
> *II - **MULTA ao jurisdicionado senhor Fernando Mendes Lamas**, Secretário de Estado, inscrito no CPF sob o nº 172.439.809-10, com fulcro no inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;*

III – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Convênio n. 24.950, de 2015, não atendeu integralmente aos requisitos do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, da Resolução da SEFAZ/MS n. 2.093, de 2001, e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conforme os fatos e fundamentos a seguir relatados.

Cumpre registrar que o Ministério Público de Contas (MPC) assinalou no Parecer 4ª PRC - 8854/2017 (peça 13), que *"(...) a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, contrariando o que determina a fundamentação legal e as normas específicas".*

De fato, manuseando os documentos dos autos, verifico que a convenente recebeu os recursos financeiros oriundos do Convênio em conta corrente (n. 379794) do Banco Sicred (748), Agência n. 9113, cuja praça de pagamento fica situada no Município de Campo Grande, conforme estabelecido na subcláusula segunda da cláusula sexta do Convênio (peça 5, fl. 19), e conforme demonstram os documentos de autorização para débito em conta (peça 7, fl. 75), extratos bancários (peça 7, fls. 76-81), Termo Simplificado de Convênio (Anexo VII, fl. 83), etc..

Nesse aspecto, o Decreto Estadual n. 11.261 de 2003, no art. 17, V, estabelece como exceção a seguinte regra: "*quando o convenente for sediado em localidade onde não existe agência do banco oficial do Estado ou por ele conveniado, os recursos serão geridos em agência bancária local ou na falta desta, em agência bancária da cidade mais próxima".*

E ainda, o já referido Decreto Estadual estabelece no art. 18, § 1º, I, que:

Art. 18. Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos ***em conta bancária específica****, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.*
§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:
I – caderneta de poupança, ***de instituição financeira oficial****, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; (Redação dada pelo Decreto 12.359, de 02 de julho de 2007).*

No caso em exame, a convenente possui sede na zona urbana de Campo Grande, na Rua Marcino dos Santos, 401, Cachoeira II, (peça 5, fl. 14), logo, está

sediada em localidade que possui agências de bancos oficiais, não incidindo assim na regra da exceção disposta no art. 17, V, do Decreto Estadual n. 11.261 de 2003.

Sobre o tema, não há uma definição, via lei ordinária, de instituição financeira oficial. Existem julgados que se manifestaram sobre a questão de forma indireta.

O Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.578-9/Distrito Federal, ao discutir procedimentos de privatização de bancos estaduais, nas quais se debateram os termos da Medida Provisória n. 2.192-70/2001, que relativizava a regra do art. 164, § 3º da Constituição Federal ao permitir que as disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios pudessem ser depositadas na instituição financeira adquirente do controle acionário.

Como se vê, não há uma definição legal, nem jurisprudencial de que as instituições financeiras oficiais sejam o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. **Há, na verdade, uma interpretação com base nos julgados que indicam que as instituições financeiras oficiais são os bancos públicos.**

O art. 164, § 3º, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 164.*
> *.....*
> *§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais****, ressalvados os casos previstos em lei.*

A grande preocupação com a manutenção de contas correntes em bancos privados (ou mesmo cooperados) é com a possibilidade de acarretar sérios riscos de dano ao erário, pois em caso de insolvência da instituição financeira privada ou cooperada, a probabilidade de perda dos recursos públicos é agravada.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, regulamenta os Convênios no seu art. 116, e em específico o § 4º trata da aplicação dos saldos de convênios em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, dispondo o seguinte:

> *Art. 116.*
>
> *.....*
>
> *§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança* ***de instituição financeira oficial*** *se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

Assim, nos termos dos ditames legais e dos julgados dos Tribunais Superiores, a convenente deveria ter aberto uma conta corrente específica em instituição financeira oficial, ou seja, banco público, com o propósito de afastar qualquer risco de dano ao erário.

No tocante à execução financeira do Convênio, verifico que o Convênio foi executado em parcela única de R$ 80.000,00 (com prazo de vigência de 60 dias, ou seja, de 11/8/2015 a 11/10/2015), conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 7, fls. 87-88), e que atendeu às regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, tendo o seu resumo se apresentado nos seguintes moldes (peça 12, fl. 2826):

Valor do Convênio	R$ 80.000,00
Valor empenhado	R$ 80.000,00
Total dos recursos (ordem de pagamento)	R$ 80.000,00
Prestação de Contas	R$ 80.000,00
Saldo	R$ 0,00

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.950, de 2015**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar (SEPAF) e do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul (APROSOJA-MS), pela infração decorrente da não abertura de conta corrente específica **em banco oficial** (entenda-se bancos públicos), em desatendimento ao disposto no art. 18, §1º, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003 e do art. 116, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Fernando Mendes Lamas**, CPF-172.439.809-10, Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar (SEPAF) na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

LAC